



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011374-69.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE PIRACICABA, sendo apelado/apelante NICOLAS ALVES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011374-69.2021.8.26.0451

Apelante/apelado: Município de Piracicaba

Apelado/apelante: Nicolas Alves de Sousa

Comarca: **Piracicaba**

Voto nº 14018

Apelação. Recurso adesivo. Responsabilidade civil do Estado. Serviço público de saúde. Erro médico.

I - *Faute du service* caracterizada por erro médico demonstrada. Falha de diagnóstico. Sequelas comprovadas.

III - Responsabilidade subjetiva do Poder Público. Laudo pericial pelo qual foi constatada imperícia no atendimento. Nexo de causalidade demonstrado.

IV – Danos morais e estéticos caracterizados. *Quantum* indenizatório adequadamente fixado. Juros de mora tendo por termo inicial o evento danoso. Art. 398 do CC e Súmula 54/STJ.

Sentença mantida. Recursos não providos.

Cuida-se de apelação interposta pelo **Município de Piracicaba** contra sentença (fls. 303/310) pela qual, em demanda de responsabilidade civil por danos morais e estéticos, foi julgado parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Pelo exposto, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE PIRACICABA ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais e estéticos ao autor, corrigidos a partir desta decisão e com incidência de juros moratórios, a contar da data da citação. Para correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados os parâmetros do IPCA-E e da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da

Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, em relação ao pedido de danos morais, adotando como razão de decidir a SÚMULA N. 326 DO STJ, que diz o seguinte: " Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Pela sucumbência em parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em 10% da condenação atualizada pela SELIC.

P.I.C.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o **Município de Piracicaba** pugna pela sua reforma (fls. 328/340), a fim de que o pedido seja julgado improcedente. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que não há nexo causal entre a aplicação do medicamento, quando do atendimento de emergência, e as sequelas experimentadas. Aduz, ainda, que não há erro médico, dado que o quadro de torção do testículo é de difícil diagnóstico. Quanto ao mais, tece considerações técnicas sobre a torção de testículo, com o intuito de afastar a responsabilidade dos profissionais que atenderam o paciente. Conclui, em arremate, que a perda de um testículo não representa lesão estética significativa, tampouco poderia acarretar dano moral.

Contrarrazões às fls. 346/350.

Igualmente irresignado, o **autor** interpôs recurso adesivo (fls. 351/353), pelo qual pretende a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para o equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Para tanto, argumenta que a quantia fixada em sentença é meramente simbólica e destoa de valores arbitrados por este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

É o relatório.

A matéria trazida à apreciação desta Corte diz

respeito a responsabilidade civil estatal por danos morais decorrentes de suposto erro médico, consistente em falha no diagnóstico de torção testicular.

De acordo com o relato da peça inaugural, em 10.05.2020, Nicolas Alves de Souza foi admitido no Pronto Atendimento Nestor Longatto, após apresentar náusea e fortes dores no testículo direito. Na ocasião, foi medicado e recebeu alta. Logo após, voltou a sentir dores e percebeu que o seu testículo estava roxo. Ante o quadro descrito, foi levado ao Hospital da Unimed, ocasião em que foi diagnosticado com torção espontânea do testículo e necrose, que não pôde ser revertida por cirurgia, razão pela qual o órgão foi retirado.

Por entender que os danos experimentados decorreram de conduta imperita do corpo clínico do Hospital Municipal, o autor ajuizou a presente demanda, pela qual postulou a condenação do Município de Piracicaba ao pagamento de danos morais e estéticos.

O MMº Juiz *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido, firme na compreensão de que, em decorrência da imperícia do corpo clínico municipal, o autor foi liberado sem os exames médicos e tardiamente submetido a cirurgia para retirada do órgão, já com o quadro clínico deteriorado.

Fixadas essas premissas, passo à análise da pretensão recursal.

Como cediço, a responsabilidade do ente estatal, em regra, é objetiva, de acordo com a disposição do §6º do artigo 37 da Constituição Federal/1988, que segue transcrita:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com a regra de responsabilidade civil insculpida na disposição transcrita acima, o direito de indenização emana da mera demonstração do evento danoso, de conduta comissiva de agente estatal e do nexo de causalidade entre esta conduta e o dano, independentemente de culpa *lato sensu* por parte do agente público, ou de seu preposto.

Ocorre que, em se tratando de atendimento médico-hospitalar supostamente defeituoso, apontado como causa de evento danoso, a questão não pode ser tratada sob a sistemática da responsabilidade objetiva, conforme bem explicitado nos julgados que seguem transcritos, desta C. Corte, de relatoria do eminente Desembargador Ricardo Anafe:

I) Apelação Cível. Indenização por danos morais e lucros cessantes. Requerente que sofreu fratura exposta não diagnosticada por médico preposto da requerida, somente vindo a receber atendimento adequado ao se dirigir a outro serviço de saúde – Existência de nexo causal entre o dano alegado e o evento danoso – Responsabilidade objetiva do Estado caracterizada – Indenização devida – Pedido parcialmente procedente – Recurso interposto pela municipalidade desprovido. Nega-se provimento ao recurso interposto.

[...]

A hipótese *sub examine*, de singeleza ímpar, **não pode ser cuidada sob a temática da responsabilidade objetiva (artigo 37, parágrafo sexto, da Sexta Carta Republicana), dado que não se trata aqui de apreciação de facere danoso** (Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, *in* RT 552/14), mas sim de um *non facere* de repercussão danosa, caracterizando a hipótese clássica da *faute du service* dos franceses, **aqui denominada na doutrina como culpa anônima**, ou meramente, por tradução, falta de serviço, que constitui a responsabilidade do Estado por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de

imprudência, negligência ou imperícia.

O processo dialético processual civil desenvolve-se pelo raciocínio lógico-formal de tese, antítese e síntese, importando na exata tradução da *causa petendi* e pedido na tese, a fim de possibilitar o acionamento constitucional do *due process of law*, mormente no que concerne ao contraditório. (Ap. Cível nº 0020911-75.2009.8.26.0565 – São Caetano do Sul – GRIFOS NOSSOS)

II) Apelação Cível – Indenização por danos morais c.c. Pensão alimentícia. Erro médico – Requerente que engravidou após se submeter a laqueadura – Alegada a ocorrência de erro médico decorrente da falta de orientação quanto à falibilidade do método contraceptivo, bem como da utilização de técnica sem eficiência comprovada – Inadmissibilidade – Requerente que teve plena ciência quanto ao risco de gravidez inerente à utilização do método contraceptivo – Utilização de técnica procedimental imprópria não demonstrada – Ocorrência de recanalização espontânea, que, conquanto rara, é previsível – Não demonstrado o necessário nexo causal entre o atendimento médico recebido e o alegado evento danoso – Pedido improcedente – Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.

A responsabilidade civil do médico, entretanto, depende da demonstração do dolo ou da culpa decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, se da ação ou omissão dolosa ou culposa do médico — assim entendido o erro médico — advier ao paciente qualquer dano de ordem física, psíquica ou moral, daí decorre o dever de indenizar.

Neste ponto, cabe distinguir o erro de técnica da imperícia capaz de caracterizar o erro médico. Na lição de Rui Stoco, o chamado “erro de técnica” ou “erro profissional” se dá quando a conduta do médico é correta, mas a técnica empregada é incorreta ou ruim, cuidando-se, pois, de erro escusável ou justificável, e em relação ao qual não cabe ao Juiz fazer qualquer juízo de valor. A imperícia capaz de caracterizar erro médico se dá quando a técnica empregada é correta e adequada, mas a conduta ou atuação do médico é incorreta ou desastrosa, tratando-se, pois, de erro inescusável ou injustificável, que impõe o dever de indenizar (Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª edição, Editora RT, p. 555).

[...]

Corolário lógico, pois, que, **em se tratando o desempenho da atividade médica de obrigação de**

meio, e não de resultado, incumbe ao prejudicado a prova de que o profissional agiu com dolo ou culpa, na modalidade imperícia, haja vista que, de acordo com o estatuto processual, o ônus da prova é de quem alega. (Apelação Cível nº 0038876-79.2011.8.26.0053 – São Paulo – GRIFOS NOSSOS)

A respeito da matéria, assim ensina Celso Antonio Bandeira de Melo in “Curso de direito Administrativo”, 33ª edição, 2016. pág. 1.036:

É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço” falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Com efeito, para sua deflagração, não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. [...]

O argumento de que **a falta do serviço (*faute du service*) é um fato objetivo, por corresponder a um comportamento objetivamente inferior aos padrões normais devidos pelo serviço**, também não socorre os que pretendem caracterizá-la como hipótese de responsabilidade objetiva. Com efeito, a ser assim, também a responsabilidade por culpa seria objetiva (!), pois é culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) a conduta *objetivamente inferior aos padrões normais* de diligência, prudência ou perícia devidos por seu autor.

O que cumpre distinguir é a objetividade de dada conduta, à qual se atribui o dano, **e a objetividade da responsabilidade**. [GRIFOS NOSSOS]

No caso em apreço, a alegação do autor se enquadra em hipótese da chamada *faute du service*, caracterizada por erro médico na prestação de assistência à saúde pelos profissionais do *Hospital Municipal*. Tanto é assim que o demandante alega imperícia por parte dos agentes estatais, consistente em falha na identificação da torção de testículo, o que teria sido determinante para a necrose

e perda do órgão.

A prova produzida nos autos indica, de fato, que houve falha no serviço de saúde prestado à Nicolas, em 10/05/2020, em especial, por conta da falha no diagnóstico de torção testicular.

Em decorrência da imperícia do corpo clínico, o paciente sentiu dor intensa e perdeu o testículo direito, situação que poderia ser evitada com o adequado diagnóstico e tratamento de urgência. A ausência de diagnóstico foi decisiva para a má evolução do quadro clínico. Sobre a controvérsia, segue transcrito trecho do laudo médico pericial de fls. 271/293:

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação de indenização por danos morais que NICOLAS ALVES DE SOUSA move em face do MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em tela, o autor começou a apresentar forte dor no escroto, mais precisamente no testículo direito, em 10 de maio de 2020 e procurou o pronto socorro municipal de Piracicaba, onde foi avaliado pelo médico-Réu, medicado e liberado após cinco hora de observação.

Entretanto, com o aumento da dor e do volume testicular nas horas seguintes o autor procurou o hospital da Unimed, onde teve o diagnóstico de torção testicular, porém o órgão já estava inviável e teve de ser removido (orquiectomia direita).

O autor acredita que houve falha no primeiro atendimento, uma vez que não foi feito o diagnóstico.

Analisando-se os autos, verifica-se que o autor deu entrada no pronto socorro às 03h00 do dia 10/05/2020, foi medicado com dipirona, tramadol cetoprofeno e, referindo alívio da dor, foi liberado às 08h15. Não foi encontrado nenhum exame de imagem ou solicitação de avaliação urgente do urologista.

Com o aumento da dor testicular, o autor procurou o hospital da Unimed e foi submetido a ultrassom escrotal,

que constatou a ausência de circulação arterial no testículo direito, o que indicava torção testicular aguda. Não obstante a abordagem cirúrgica, o testículo direito já se encontrava desvitalizado e teve de ser removido. Com relação ao quadro de escroto agudo, como é chamada a torção testicular, é uma emergência médica, pois o risco de perder o testículo é real e iminente, caso não seja abordado em tempo hábil. A literatura é bem assertiva quando ressalta a importância de um ultrassom escrotal de urgência nesses casos, pois é a única maneira de se aferir a viabilidade testicular. Caso contrário, corre-se o risco de perder o diagnóstico e a oportunidade de salvar o órgão em sofrimento.

CONCLUSÕES

1. Qualquer adolescente que dê entrada no pronto socorro com dor escrotal aguda não deverá ser liberado sem antes passar por exame de ultrassom de urgência, o que não ocorreu no caso em questão.
2. Quando o autor foi liberado do pronto socorro, perdeu-se a chance de salvar o testículo, que estava com os seus vasos retorcidos e obstruídos.

Cumpra esclarecer que a torção foi espontânea, ou seja, não há relação de causa e efeito entre o recebimento de medicação, quando do pronto atendimento, e a torção testicular. Nada obstante, o intenso sofrimento e as sequelas experimentadas pelo autor/apelado foram decorrência direta da falha de diagnóstico. Daí porque, em que pese o esforço estampado em razões de recurso, não há como afastar o nexo causal e o dever de indenizar.

Em outras palavras, foi constatada má conduta no atendimento prestado a Nicolas, pelos profissionais médicos que o atenderam, caracterizada por erro de diagnóstico, que foi decisivo para a perda do testículo direito. É incontroversa a inadequação do tratamento ministrado, o qual acarretou, para além do agravamento do quadro, sequelas irreversíveis.

Isso significa, em suma, que a inobservância de certos

procedimentos e cuidados, pelos profissionais médicos que cuidavam do paciente na ocasião do atendimento, levaram ao triste resultado. A propósito, seguem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

I. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS Erro de diagnóstico Corré cooperativa médica Responsabilidade solidária configurada Precedentes jurisprudenciais Paciente com dores agudas na região escrotal Atendimento com medicamentos, sem realização de exames para avaliação adequada do quadro clínico Dificuldade de diagnóstico Investigação necessária não realizada Urgência urológica Perda do testículo direito em decorrência de torção não constatada tempestivamente Culpa verificada Danos morais e estéticos configurados Cumulação (Súmula 387 do STJ) Montante indenizatório majorado (R\$20.000,00 para R\$45.000,00) Precedente desta C. Câmara Sucumbência total dos réus Aplicação da Súmula 326 do STJ Recurso adesivo provido em parte Apelos dos réus desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 9000168-20.2009.8.26.0037; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 19/12/2011)

II. RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – Alegação de ilegitimidade passiva da corré Unimed – Inadmissibilidade - Cerceamento de defesa não caracterizado – Oitiva de testemunhas desnecessária – Preliminares afastada - Autor que teria sofrido torção testicular – Diagnóstico equivocado diante da ausência de realização de exame de imagem – Conduta médica negligente, acarretando necrose, com necessidade de retirada do órgão – Responsabilidade solidária do hospital, que decorre da comprovação de conduta culposa do médico – Culpa caracterizada – Presença do nexo causal - Dever de indenizar reconhecido - Danos morais caracterizados – Quantum indenizatório mantido, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Ônus da sucumbência já alterado em razão dos embargos de declaração opostos pelo requerente - Sentença mantida – Recurso adesivo do autor não conhecido - Recurso dos réus desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 3001964-27.2013.8.26.0323; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019)

III. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pleito indenizatório por danos estéticos e morais, decorrentes da má prestação de serviço público médico-hospitalar. 1. Ilegitimidade passiva do médico. Sentença mantida, no tópico, em face do entendimento recentemente consagrado pelo STF no julgamento do Tema 940 (RE 1.027.633/SP). 2. Negligência no atendimento ao autor, então menor de idade, que apresentava torção no testículo direito. Gônada direita extirpada em razão da demora no diagnóstico e no tratamento do mal. Conjunto probatório suficiente a demonstrar a ilicitude da conduta médico-hospitalar e o nexo de causalidade. 3. Indenização que se majora para R\$ 50.000,00, abrangidos os danos morais e estéticos. 4. Sentença confirmada em parte. Apelo do autor parcialmente providas. Recurso adesivo do Município e remessa necessária não providos. (TJSP; Apelação Cível 1012791-81.2017.8.26.0068; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020)

Noutro giro, não foi constatada nenhuma circunstância excludente, a afastar a responsabilidade da parte requerida.

Quanto aos danos morais, são estes evidentes, tendo-se em conta o sofrimento experimentado pelo paciente, evento que decorreu da atuação irregular dos profissionais do *Hospital Municipal*. A respeito do dano moral, assim leciona Silvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com os fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse

campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal¹.

Passando à análise do *quantum* fixado a título de reparação pelo dano moral, é importante ressaltar a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nessa deliberação.

Com efeito, a reparação por dano moral deve atender, a um só tempo, a duas funções: **(I) a reparação em si**, que consiste na compensação ao ofendido, tanto quanto possível, pelo sofrimento experimentado, no sentido de proporcionar-lhe um bem inesperado, mesmo não sendo possível extirpar a dor moral e; **(II) a função punitiva**, que tem por finalidade o desestímulo a condutas potencialmente lesivas por parte de agentes estatais (dolosas ou culposas), portanto, a prevenção.

Nessa toada, a expressão econômica da reparação não deve representar enriquecimento injustificado para o ofendido porque, desta forma, haveria desvirtuamento da legislação atinente à responsabilidade civil. Tampouco deve o valor da indenização transparecer iniquidade ao causador do dano, a fim de que a função punitiva se manifeste com eficácia, no sentido de inibir a proliferação da conduta ilícita.

Para o caso em apreço, tendo como parâmetro os princípios citados e as duas finalidades da indenização, tenho por razoável e proporcional a verba arbitrada em sentença, equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), daí porque o recurso adesivo não comporta provimento.

Não há controvérsia, outrossim, a respeito da

¹ Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil/ Sílvio de Salvo Venosa. -7ª Ed. – 2. Reimp. – São Paulo: Atlas, 2007. Pg. 38/39.

configuração de **danos estéticos**. O dano estético, conforme construção da melhor doutrina, evoluiu para abranger não só deformidades físicas que provocam repugnância, mas também os casos de marcas ou aspectos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Bellize, o *dano estético não consiste em um prejuízo à beleza física de um indivíduo. Como o conceito de belo é subjetivo, o dano estético resta caracterizado, em linhas gerais, nas hipóteses em que a lesão à integridade física de uma pessoa causa uma deformidade capaz de modificar a sua estética e, assim, afeta a própria dignidade humana da vítima* (STJ - AREsp: 1652678 RJ 2020/0015690-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 28/05/2020).

Nessa ordem de ideias, a perda do testículo direito não pode ser considerada inexpressiva, tal como pretende o apelante, tampouco a possibilidade de realização de cirurgia reparadora afasta a caracterização do dano estético.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária deve ser calculada a partir da data da publicação da r. sentença de primeiro grau e os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e das Súmulas nº 43 e nº 54 do STJ. Este é o ensinamento da melhor doutrina a respeito do tema, perfilhado por esta colenda Corte de Justiça, conforme arestos colacionados mais adiante. A respeito dos consectários legais que incidem sobre o valor da indenização, assim ensina o insigne Desembargador Rui Stoco (grifos meus):

Os juros integram a obrigação de indenizar e devem ser computados para que a reparação seja completa.

Têm natureza de rendimento do bem de que a vítima se viu privada, representando a efetiva renda do capital, posto que a correção monetária constitui apenas meio para manter o poder aquisitivo desse capital, evitando

que se corroa e deprecie.

Preleciona Yussef Said Cahali que, “rigorosamente, os juros legais sempre estarão compreendidos no pedido, embora haja omissão do autor; mas a sentença condenatória deverá referir-se expressamente a essa verba, suprimindo a omissão; quando também seja omissa a sentença no que concerne aos juros, só em nova demanda poderão ser reclamados” (*Responsabilidade Civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1995, p. 122).

[...]

A reparação do dano deve ser cabal e completa, sendo certo que o art. 944 do CC dispõe que: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Mas, para que seja completa, o principal deve ser corrigido para que se mantenha atualizado esse principal, ou seja, preservado o seu poder aquisitivo, incidindo, ainda, os juros de mora em razão do tempo decorrido entre o evento lesivo e a sua reparação e têm a natureza de rendimento do bem de que esta se viu privada.

[...]

O Código Civil prevê dois termos iniciais para a contagem dos juros de mora: o art. 405 estabelece que os juros de mora contam-se “desde a citação inicial”.

Contudo, **essa disposição do art. 405 (que corresponde ao § 2º do art. 1.536 do Código anterior), reservada apenas às obrigações contratuais, não tem aplicação à liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos, porque para estas o Código reservou regra específica e própria, como se verifica no art. 398 ao dispor: “Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.**

[...]

O legislador deu uma dimensão maior e mais adequada ao art. 398 do CC, pois substituiu as palavras “delito” e “perpetrou”, constante do art. 962 do Estatuto revogado por, respectivamente, “ato ilícito” e “praticou”.

[...]

Restou, portanto, superada a divergência que existia anteriormente acerca do termo a quo para a contagem dos juros, nas hipóteses de ilícito civil, ou seja, de responsabilidade aquiliana. (*Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência*, 7ª edição, 2007, RT, pág. 1308)

No plano da jurisprudência, o STJ assentou o entendimento de que o termo inicial para aplicação dos juros de

mora sobre o valor da indenização por ato ilícito é a data do evento danoso, com expressa referência à Súmula já referida, *in verbis* (grifo meu):

ATO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), **no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso** (Súmula 54 do STJ). 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, p. 40503). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg nos EREsp1091056/RS 2014/0113726-3, Data da Publicação: 04/11/2014)

No mesmo sentido, como exposto alhures, seguem arestos desta colenda Corte Bandeirante (grifos nossos):

Ação de indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes). Acidente de trânsito causado por animal silvestre (capivara) que invadiu a pista, sendo atropelado pelo veículo do autor, que sofreu danos. Alegação de responsabilidade da concessionária da rodovia (pedagiada) por descumprimento do dever de fiscalização da via. Sentença de parcial procedência. Recurso da concessionária. Improvimento. Comprovação suficiente da ocorrência de falha do serviço. **Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária corretamente fixado, nos termos das Súmulas 43 e 54 do E. STJ.** Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1021526-87.2016.8.26.0602; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019)

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Acidente de veículo desencadeado por má conservação de via pública – Autarquia abriu buraco em via pública e, no entanto, não o fechou depois de finalizado o serviço. – Falta de sinalização da ocorrência de obras – Apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser responsabilizada pelos danos sofridos pela autora - Autarquia falhou ao realizar serviço público,

tendo em vista que tinha a responsabilidade de fechar o buraco feito para as obras - Responsabilidade será analisada sob a lente da teoria subjetiva - Ato omissivo, sendo seguro afirmar que o serviço mal realizado pelo ente público, no cumprimento do seu dever legal, provocou o acidente e causou danos à autora - Considerando-se a dúplici função ressarcitória-punitiva e as peculiaridades do caso, o valor fixado pelo juízo a quo para a indenização a título de danos se encontra correto - Aplicação do entendimento do RE nº 870947, Tema 810 - **Aplicação da Súmula 54 e 362 do STJ** - Sentença mantida, com observação dos índices de aplicação e termos iniciais dos consectários legais da indenização a título de danos morais - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0010697-71.2010.8.26.0506; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 22/08/2018)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Dano moral. Acidente de trânsito. Falta de sinalização em obra na via. Conduta omissiva do Estado. APELAÇÃO DE MARCELO ROMÃO. Alegação de valor do dano moral fixado abaixo do cabível. Não observação do disposto na Súmula 54 do STJ. Verba honorária advocatícia não condizente com o serviço. Recurso parcialmente provido. O quantum indenizatório fica arbitrado em R\$ 3.000,00. **Juros moratórios fluem a partir do evento danoso.** APELAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL. Preliminar de inépcia da inicial. Culpa exclusiva da vítima. Inadmissibilidade. Ausência de inépcia da inicial. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Negado provimento ao recurso da Prefeitura de São Manuel. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. "faute de service". Negligência da municipalidade. O ente público não tomou as medidas necessárias para evitar o acidente. Ausência de sinalização adequada na via. Existência de nexo causal entre o acidente e a omissão do ente público. JUROS MORATÓRIOS. **Aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.** Recurso da Fazenda do Estado provido HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação correta da verba advocatícia pela decisão a quo, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Negado provimento ao recurso da municipalidade. Dado parcial provimento ao recurso de Marcelo Romão.

(TJSP; Apelação Cível 0000602-14.2011.8.26.0581; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª. Vara Judicial;
Data do Julgamento: 20/01/2014; Data de Registro:
22/01/2014)

No que tange aos índices de correção monetária e dos juros incidentes sobre o valor da condenação, devem ser observados os parâmetros delineados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 810, atrelado ao RE 870.947/SE, sob a sistemática de repercussão geral, até a publicação da EC nº 113/21 e, a partir de então, a taxa SELIC.

Face à rejeição do apelo, majoro a verba honorária em 1%, em atenção ao trabalho desempenhado pelos patronos da parte vencedora em grau de recurso (CPC, art. 85, §11º).

Pelo exposto, **nego provimento à apelação e ao recurso adesivo.**

PAOLA LORENA
Relatora